



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 017/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 48/2022, relativo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei 48/2022, que insere no orçamento vigente a natureza de despesa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) menciona e dá outras providências.

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possui força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão do parecer da comissão e votação do projeto.

A análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos nos autos, haja vista a presunção de veracidade das informações apresentadas.

Passando a análise técnica do projeto, temos que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica prevista na Lei Orçamentária Anual. Esta modalidade de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no Art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A abertura de Crédito Adicional Especial conforme pretende o Executivo Municipal por meio do Projeto de Lei nº 48/2022, está previsto no Art. 41, inciso II da Lei Federal 4.320/1964, onde encontra-se expresso a possibilidade de inclusão de créditos destinados a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A mesma norma citada acima, prevê em seu Art. 42, a necessidade de autorização legislativa para realização de crédito adicional, em conformidade com Art. 167 da CF/88. Já o Art. 43, faz menção as condições para realização do crédito adicional especial, citando a necessidade de comprovação da existência de recursos financeiros disponíveis para ocorrer a despesa e da prévia exposição de justificativa.

Constituem fontes de recursos para crédito adicional: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de despesas; operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao PLOA, fiquem sem despesas correspondentes.

Desta forma, o Art. 2º, do projeto ora analisado, indica a anulação de dotações para atender a despesa detalhada no Art. 1º, em conformidade com o § 1º, inciso II, do Art. 43º da Lei 4.320/64.

O Art. 1º do projeto elenca a conta orçamentária que receberá o recurso orçamentário. Este artigo encontra-se em harmonia com o expresso no Art. 46, da Lei Federal N.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Através da justificativa, é possível verificar que a abertura de crédito será destinada para melhorias na infraestrutura no Parque Municipal do Taboão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

É importante ressaltar que os créditos adicionais aprovados no exercício de 2022 terão vigência adstrita a este exercício financeiro, conforme Art. 45, da Lei Federal N.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores. Em síntese, sob o aspecto formal, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal N.º 4.320/1964 e pela Constituição Federal de 1988. Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 16 de agosto de 2022.


Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG